



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

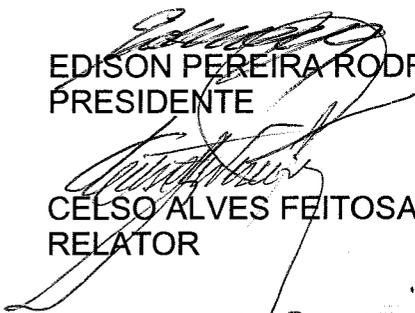
Processo n.º : 11924.001107/00-43
Recurso n.º : 130.201
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1996 e 1997
Recorrente : NEIDA MARQUES FERNANDES (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em Fortaleza – CE.
Sessão de : 07 de novembro de 2002
Acórdão n.º : 101-94.024

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – Subiste a presunção de omissão de receitas com base em saldo credor de caixa se constatada a inexistência de equívocos no demonstrativo por meio do qual o saldo foi apurado e se a contribuinte não traz aos autos nenhum documento que reduza ou elimine o valor apurado pela fiscalização, já retificado em primeira instância.

EXIGÊNCIAS REFLEXAS – Em face da relação de causa e efeito, estende-se às exigências reflexas o decidido quanto ao Auto de Infração matriz (IRPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEIDA MARQUES FERNANDES (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e RAUL PIMENTEL.

RECURSO Nº: 130.201
RECORRENTE: NEIDA MARQUES FERNANDES (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 02/14): - R\$ 18.565,94, mais acréscimos legais, além de multa regulamentar (por apresentação fora de prazo da DCTF), totalizando um crédito tributário de R\$ 49.029,27;

- PIS (fls. 15/20): R\$ 5.221,04, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 13.293,88;

- COFINS (fls. 21/26): R\$ 16.064,83, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 40.904,72;

- Contribuição Social (fls. 27/31): R\$ 7.711,10, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 19.634,16.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03/05, as exigências, relativa aos anos-calendários de 1996 e 1997, decorreram da constatação, pela fiscalização, das seguintes irregularidades:

- a) omissão de receita da atividade, caracterizada pela ocorrência de saldos credores de caixa, relativamente aos meses de fevereiro a dezembro de 1996;
- b) arbitramento de lucro, tomando-se por base a receita bruta auferida pela empresa relativa aos fatos geradores ocorridos no 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1997. O arbitramento decorreu do fato de a contribuinte, autorizada a optar pelo lucro presumido, ter deixado de cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação. Intimada a apresentar os livros de sua escrituração comercial ou livro Caixa, solicitou prazo de 45 dias, alegando extravio de livros. Após reintimação, manifestou a impossibilidade de escrituração do livro Caixa do ano de 1997 (fl. 50).

Além disso, foi aplicada multa por ter a contribuinte deixado de apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) no prazo legal, havendo sido a referida declaração apresentada no decorrer da ação fiscal, conforme especificado no demonstrativo de fl. 61.

Impugnando o feito às fls. 353/360, a interessada, sem nada argumentar quanto à multa relativa à DCTF, assim se manifestou sobre as infrações citadas nas letras "a" e "b" supra:

- que a recomposição dos saldos da conta Caixa que serviu de base para a

apuração do seu saldo credor não está correta e não representa a realidade dos fatos, porque:

- 1) não foi incluído o saldo inicial dos meses do ano-calendário de 1996 e não foram aproveitados os valores tributados ao final de cada período de apuração mensal para fins de compor o saldo no início do período seguinte;
 - 2) não foram considerados na recomposição da mencionada conta os saldos de débito e crédito do caixa da filial (fls. 128/130);
 - 3) também não foi levado em consideração que parte das compras relativas a outubro/96 (R\$ 43.449,23) e a novembro/96 (R\$ 78.972,15) somente foi paga em 1997 (fls. 361/427), do que se deduz que o valor de tais compras deverá ser retirado do crédito do Caixa;
- que, quanto ao arbitramento de lucro, deve ser feita a revisão do valor do imposto apurado concernente ao quarto trimestre de 1997, pois embora na apuração do imposto devido o autuante tenha considerado como imposto declarado a importância de R\$ 12.171,73, fl. 11 (= 2.330,54 e 193,59 referente ao período de 31/10/97, 2.886,12 e 173,12 relativo ao período de 30/11/97, e 6.245,45 e 343,03, respeitante ao período de 31/12/97), na verdade o valor declarado e pago para o quarto trimestre do mencionado ano-calendário foi R\$ 15.525,12, faltando incluir como imposto declarado e pago os valores de R\$ 1.989,05 e R\$ 1.364,41, relativos ao período de 31/12/97, conforme os DARFs que comprovam o pagamento dos citados valores (fl. 430).

Juntado aos Autos o Acórdão nº 551, de 10/01/2002 (fls. 440/451), e encaminhado o processo à Seção de Controle e Acompanhamento Tributário/SACAT/DRF/TERESINA-PI (fl. 452), a mencionada Seção prolatou o Despacho de fl. 455, propondo a devolução do Processo ao SECOJ/DRJ/FOR, e informando que não foi efetuado o resultado de julgamento no PROFISC "por motivo de terem sido reduzidos alguns períodos de apuração e agravados outros, além de não ter sido apartada do processo a multa da DCTF, em virtude de ter sido recolhida antes da Impugnação" (fls. 453/454).

Como assinalado à fl. 471, devido ao fato supradescrito a DRJ "procedeu à nova apreciação dos Autos e elaborou o Acórdão de fls. 465/478, o qual substitui, integralmente, para todos os efeitos, o Acórdão nº 551, de 10/01/02, anteriormente prolatado."

Na já mencionada decisão recorrida (fls. 465/478), a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza declarou o lançamento procedente em parte.

Concluiu que a alegação de que não foram considerados na recomposição da conta Caixa os saldos de débito e crédito da filial (fls. 128/130), bem como que parte das compras relativas a outubro e novembro/96 somente foi paga em 1997 (fls. 361/362) mereceram acolhida em parte, como demonstrado às fls. 472/474.

Considerou procedente, também, o argumento sobre o valor de imposto pago para o quarto trimestre de 1997.

Ajustou os lançamentos reflexos ao decidido quanto à exigência principal (IRPJ). Deixou de recorrer de ofício a este Conselho em face de o valor do crédito exonerado ser inferior ao limite de alçada previsto no art. 2º. da Portaria MF nr. 375/2001.

Às fls. 493/500 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a autuada repete, basicamente, razões da impugnação, mas apenas quanto à primeira infração (saldo credor de caixa), nada falando sobre o arbitramento do lucro relativo ao ano de 1997.

Traz, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a recomposição da mencionada conta Caixa apresenta inconsistência técnica e erro na sua confecção e, por isso, não concorda com a omissão de receita na forma como foi apurada no procedimento fiscal, o qual embora mantido em q parte pela autoridade julgadora de primeira instância, deve ser mais adequadamente apreciada por este Conselho;

- repete os argumentos da Impugnação, segund os quais:

- 1) não foi incluído o saldo inicial os meses do ano-calendário de 1996 e não foram aproveitados os valores tributados ao final de cada período de apuração mensal para fins de compor o saldo no início do período seguinte;
- 2) não foram considerados na recomposição da mencionada conta os saldos de débito e crédito do caixa da filial (fls. 128/130);
- 3) também não foi levado em consideração que parte das compras relativas a outubro/96 (R\$ 43.449,23) e a novembro/96 (R\$ 78.972,15) somente foi paga em 1997 (fls. 361/427), do que se deduz que o valor de tais compras deverá ser retirado do crédito do Caixa;

- que o argumento da decisão recorrida de que autuante havia incluído os saldos apresentados ao final de cada mês na coluna de débitos para evitar a dupla tributação no mês seguinte não pode ser aceito, porque existe a inconsistência técnica que torna o lançamento não líquido como exige a lei; cita jurisprudência.

À fl. 501, cópia da guia do depósito recursal.

É o relatório

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

Os argumentos da Recorrente são improcedentes.

Considerados os ajustes feitos pela decisão de primeira instância, não se vislumbram a inconsistência técnica e os erros, apontados pela Recorrente como contestação à recomposição de saldos de caixa de fls. 69/71.

Como se verifica no referido demonstrativo:

- a) foi considerado o saldo inicial de 1996 (em janeiro – 63.430,98);
- b) em fevereiro, também produziu efeito o saldo anterior (saldo final de janeiro), uma vez que não houve saldo credor em janeiro, e sim saldo devedor (7.333,21);
- c) a partir de março, não há que se falar em saldo inicial, uma vez que de fevereiro a dezembro foram apurados saldos credores;
- d) importa salientar que não é razoável considerar o saldo credor do final de determinado mês como saldo inicial do outro. Isto faria apenas aumentar o saldo credor do mês seguinte. O auditor fiscal, ao elaborar o demonstrativo em análise, teve o cuidado de não permitir que o saldo credor de um mês influenciasse o saldo de outro, apenas indicando os valores credores em negrito na coluna “Débitos”.

Quanto à alegação de que não foram considerados na recomposição da conta caixa os saldos de débito e crédito do caixa da filial, a Recorrente parece não ter percebido que seu argumento foi aceito pela decisão de primeira instância, tendo sido parte da retificação efetuada no quadro de fls. 472/474.

Igualmente aceito pela decisão recorrida foi o argumento de que parte das compras relativas a outubro/96 e novembro/96 somente foi paga em 1997, mas apenas parcialmente - R\$ 43.449,23 relativamente a outubro e R\$ 58.756,60, por ter sido considerada não comprovada a importância de R\$ 20.214,35, das quantias listadas às fls. 361/362 (docs. de fls. 361/427).

A decisão de primeira instância listou, à fl. 472, os valores por ela considerados como não comprovados, entre aqueles a que alude a relação de fls. 361/362.

Checando a relação e os documentos de fls. 361/427, de fato não se

localizam os valores desconsiderados pela decisão recorrida (R\$ 824,42; 1.374,03; 1.062,71; 1.771,19; 895,36; 3.709,68; 3.709,68; 1.545,28; e 716,96).

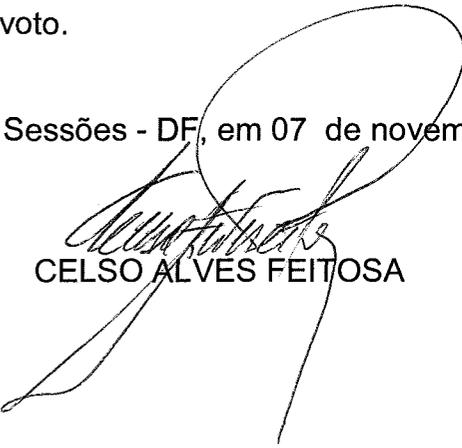
A Recorrente, tomando ciência desse fato, nenhuma prova traz em seu recurso que possa demonstrar a veracidade dos valores supracitados, ou seja, não junta documentação que comprove que eles foram pagos somente em 1997.

Assim, também aqui é de se confirmar o decidido em primeira instância.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002



CELSO ALVES FEITOSA